

CFO
COSP

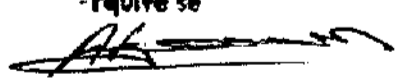


Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.778

Assunto: reformula o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação e re-
voga as normas correlatas e a Lei 2.529/81, que regula a Taxa de Exe-
cução de Pavimentação.

Atividade N.º 2758/PB
LEI N.º 2673, DE 20/11/83
- requirido se

Diretor Legislativo
28/12/83

Clas.

Proc. N.º 015398

S



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO	EXPEDIENTE
015308	02 SET
CLASSIF	

G. P. L. nº 272/83

PUBLICADO
em 16/09/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
18/09/83
Presidente

015308

Jundiá, 02 de setembro de 1.983.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Ata das Sessões
08 / 09 / 83
Presidente

Permitimo-nos encaminhar à escla-
recida apreciação dessa Colenda Câmara o incluso projeto de -
lei, que versa sobre o Plano Comunitário de Pavimentação.

Na oportunidade, renovamos os -
protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 08/09/83
Sala das Sessões, em 08 / 09 / 83
Presidente

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

rms.

PROJETO DE LEI Nº 3.778

Art. 1º - Fica instituído o "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO" para as vias públicas do Município de Jundiá, que obedecerá ao disposto nesta lei e no decreto que a regulamentará.

Art. 2º - Este PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO doravante designado simplesmente de PCP, abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras de melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, desde que solicitada, por escrito, por proprietários de imóveis lindeiros às obras, - cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 70% (setenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.

Art. 3º - Desde que a adesão à realização das obras pelo PCP atinja o mínimo previsto no artigo 2º, fica a critério dos interessados a forma de contratação com a Prefeitura ou com uma das firmas empreiteiras credenciadas, doravante designadas respectivamente de PREFEITURA e CREDENCIADA.

Art. 4º - No caso de iniciativa da PREFEITURA, os proprietários lindeiros serão cientificados por meio de edital que será publicado resumidamente na imprensa local, possibilitando - com isso a eventual impugnação da execução das obras ou melhoramentos.

Art. 5º - A impugnação de que trata o artigo anterior, deverá ser formulada por escrito e subscrita por proprietários de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 70% (setenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.

Art. 6º - Quando faltar a adesão de proprietários de imóveis lindeiros, cujas testadas poderão perfazer até 30% (trinta por cento) da somatória total das testadas do projeto, caberá - à PREFEITURA a responsabilidade do custeio das obras correspondentes aos imóveis dos referidos proprietários, mesmo quando se tratar de obra contratada com CREDENCIADA. Tal custeio, neste caso, será pago pela PREFEITURA à CREDENCIADA mediante contrato a ser firmado. A PREFEITURA, para se ressarcir das despesas oriundas do custeio das obras referentes aos não optantes, cobrará dos mesmos a importância relativa àquele custeio, nas mesmas condições definidas para os proprietários optantes ao PCP, - com acréscimo da taxa de 15% (quinze por cento) a título de despesas administrativas.

Art. 7º - As importâncias devidas à PREFEITURA pelo custeio das obras de que trata o artigo 6º, serão cobradas pela -



mesma dos não optantes, por todos os meios legais, em até 24 -
(vinte e quatro) parcelas mensais.

Art. 8º - A PREFEITURA arcará, integralmente, com o custo correspondente aos itens a seguir, para a parcela que exceder a 30% (trinta por cento) sobre o custo final das obras de pavimentação, guias e sarjetas:

- a) Drenagem de águas pluviais;
- b) Muros de arrimo para proteção dos leitos carroçáveis - das vias públicas;
- c) Serviços que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, não sejam considerados normais dentre os serviços de pavimentação, guias e sarjetas, mas necessários à execução destes.

Parágrafo único - No caso de obra executada por CREDENCIADA, estes encargos serão pagos pela PREFEITURA a esta última, - para execução das obras referentes aos itens acima, mediante - contrato a ser firmado, previamente à execução das mesmas.

Art. 9º - A PREFEITURA arcará, integralmente, com o custo correspondente aos serviços que, a critério da Secretaria de - Obras Públicas, tenham sido caracterizados durante a execução - das obras, decorrentes de situações imprevisíveis, não corres - pondo a falha ou omissão de projeto.

Art. 10 - Os valores pagos pela PREFEITURA, de acordo com os artigos 8º e 9º, não poderão, no futuro, ser exigidos dos - respectivos proprietários, seja a que título for.

Art. 11 - Quando numa via pública a ser pavimentada hou - ver imóvel limdeiro de propriedade da União, do Estado, do Muni - cípio, ou de suas autarquias e de empresas concessionárias de - serviços públicos, o valor devido será pago pela PREFEITURA à - CREDENCIADA, mediante a inclusão de cláusula específica no res - pectivo contrato.

§ 1º - Os valores pagos nos termos deste artigo, serão - lançados normalmente pela PREFEITURA, a título de Taxa de Execu - ção de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela, com ex - ceção dos próprios municipais.

§ 2º - Os imóveis enquadrados neste artigo, serão conside - rados como pertencentes a contribuintes optantes, para efeito - do limite mínimo de que trata o artigo 2º.

§ 3º - A cobrança de que trata este artigo será acrescida de correção monetária mais juros de 12% (doze por cento) a.a. - sobre os débitos da União, Estado, Autarquias e Concessionárias



de Serviços Públicos não municipais, computados desde o término da execução da obra até a data da efetiva quitação dos referidos débitos para com o Município.

Art. 12 - O recapeamento asfáltico sobre qualquer tipo de pavimento pré-existente, executado pela PREFEITURA ou por CRE - DENCIADA, consoante os artigos 2º, 6º e 7º, será cobrado dos proprietários lindeiros, desde que não tenha havido cobrança anterior específica, relativa aos serviços originais de pavimentação, por parte da PREFEITURA.

Art. 13 - O lançamento de taxa relativa aos serviços de que trata o artigo anterior, se executados pela PREFEITURA, será procedido em nome do Contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbanos.

§ 1º - A taxa será lançada para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas.

§ 2º - Utilizando-se o contribuinte de benefício do pagamento parcelado do tributo, haverá a cobrança de um custo financeiro, a uma taxa mensal correspondente à variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ocorrida nos seis meses anteriores à emissão do lançamento.

§ 3º - O contribuinte que estiver pagando a taxa de forma parcelada poderá, a qualquer tempo, quitar antecipadamente as parcelas restantes, com abatimento da importância correspondente ao custo financeiro relativo a essas parcelas.

Art. 14 - Para as vias públicas classificadas como coletoras, auxiliares, radiais, diametrais, (etc...), os proprietários lindeiros ao trecho beneficiado somente arcarão com o custo referente ao pavimento econômico, adotado pela PREFEITURA para as ruas de características locais.

§ 1º - Fica caracterizado como pavimento econômico aquele utilizado para vias locais, sujeitas a tráfego muito leve ou leve, a ser definido pela PREFEITURA para cada via em particular, sendo função das características do solo encontrado no local.

§ 2º - O custo adicional relativo aos reforços do pavimento, em função da intensidade de tráfego a que estarão sujeitas tais vias, ficará sob o encargo da PREFEITURA, a qual, no caso de obra executada através de CREDENCIADA, efetuará o pagamento do mesmo, através de contratos a serem firmados.

§ 3º - No caso de futuras obras de pavimentação de vias,-



ainda não oficiais, conforme classificação deste artigo, os proprietários lindeiros que hajam concordado ou vierem a concordar com a doação das faixas atingidas, desde que integralizem 30% (trinta por cento) ou mais da área total do traçado no trecho defronte às respectivas faixas, ficarão isentos de quaisquer ônus relativos à pavimentação e drenagem. Caso contrário, a PREFEITURA cobrará o custo integral dos serviços executados, facultando o parcelamento, até a quantidade máxima equivalente à dos optantes a este Plano.

§ 4º - Para as vias que contiverem apenas uma pista, os proprietários lindeiros arcarão com os custos de pavimentação até o eixo longitudinal da mesma, ou seja, até a metade do leito carroçável.

§ 5º - Para as vias que possuírem dupla pista, os proprietários lindeiros arcarão com o custo da pavimentação de apenas a metade da pista para a qual fizerem frente.

Art. 15 - Quanto à execução da obra, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à PREFEITURA:

I - Apreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;

II - Aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferirlos por razões de ordem técnica, urbanística e outras;

III - Examinar e aprovar o projeto e orçamento de custo, no caso da obra ser executada por CREDENCIADA;

IV - Fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos, à CREDENCIADA;

V - Fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro das especificações fornecidas;

VI - Impor tipo de pavimentação removível onde a infraestrutura não possa ser implantada em tempo hábil, ou por outras razões técnicas.

Art. 16 - Na elaboração dos orçamentos de custos referidos no artigo anterior, item III, a CREDENCIADA adotará para os serviços a serem realizados os preços unitários estabelecidos mediante concorrência pública específica para as obras do PCP.

Parágrafo único - Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de mão-de-obra, materiais e equipamentos a serem aplicados, acrescidos dos benefícios e despesas indiretas.

Art. 17 - No caso de ocorrer atraso no início ou na execu



ção de obras contratadas de acordo com o artigo 2º, em virtude de fatores comprovadamente alheios à programação e à atuação da CREDENCIADA, exceto para o caso de chuvas, os orçamentos serão reajustados com base nos índices oficiais aplicáveis aos serviços, ficando tal correção sob encargo da PREFEITURA.

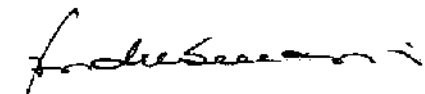
Art. 18 - Para fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, serão adicionados ao valor do orçamento calculado de acordo com o artigo 16, os juros, correção monetária e demais despesas com financiamento, taxa de administração financeira, taxa de cadastramento e corretagem, taxa de projetos geométrico e de drenagem e taxa de acompanhamento geotécnico, valores estes que deverão ser previamente determinados por ocasião da concorrência pública, em se tratando de obras a serem executadas através de CREDENCIADA.

Art. 19 - As obras de pavimentação a serem inseridas neste PCP deverão ter as especificações técnicas de acordo com sua utilização, densidade e tipo de tráfego, diferenciando-se o custo dos serviços, de acordo com o artigo 14.

Art. 20 - As obras executadas pelo regime do PCP serão previamente reconhecidas e declaradas, pelo Prefeito, de interesse e conveniência do Município.

Art. 21 - O Prefeito Municipal regulamentará esta lei, estabelecendo, entre outros, quando for o caso, os requisitos e as condições que assegurem a idoneidade e capacidade técnica e financeira da CREDENCIADA responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo PCP.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 2238, de 06 de junho de 1977, nº 2350, de 30 de maio de 1979, nº 2351, de 01 de junho de 1979, nº 2422, de 04 de setembro de 1980 e nº 2529, de 17 de novembro de 1981 e demais disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

YMS.

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

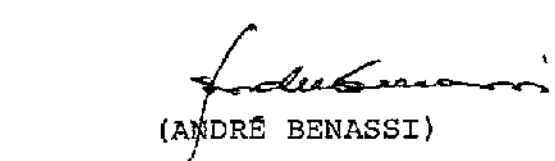
Temos a subida honra de levar à apreciação desta Colenda Casa de Leis projeto de lei que versa sobre o Plano-Comunitário de Pavimentação.

O presente projeto de lei vem revogar as Leis números 2238, de 06 de junho de 1977, 2350, de 30 de maio de 1979, 2351, de 01 de junho de 1979, 2422, de 04 de setembro de 1980, e 2529, de 17 de novembro de 1981, sintetizando as suas disposições em um único texto com grandes inovações.

O Plano Comunitário de Pavimentação, da forma como ora se apresenta, permitirá um desenvolvimento maior de serviços, eis que haverá, a contribuição, por parte de proprietários lindeiros às vias radiais, perimetrais, auxiliares, etc. - cujas obras de pavimentação, até agora, não eram cobradas pela Prefeitura.

E, para um maior atendimento ao fim colimado pelo presente projeto é de se destacar que os serviços de pavimentação e correlatos, serão realizados tanto por firmas empreiteiras como pela própria Prefeitura, ressaltando-se, ainda, a possibilidade de recapeamento asfáltico em vias já pavimentadas que se apresentam bastante deterioradas, onde a operação "tapaburaco" não se torna eficaz.

Deste modo, esperamos contar com a colaboração dos Nobres Edis, na pronta e integral aprovação deste projeto de lei, pelo que antecipamos os nossos melhores agradecimentos.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

LEI N.º 2238, DE 06 DE JUNHO DE 1977.
 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
 de acordo com o que decretou a Câmara Mu-
 nicipal em Sessão Extraordinária, realizada

no dia 31 de maio de 1977, PROMULGA a se-
 guinte lei:

Art. 1.º — Fica instituído o "PLANO COMUNI-
 TÁRIO DE OBRAS" de pavimentação para as Vias
 Públicas do Município de Jundiaí, que obedecerá ao
 disposto nesta lei e no decreto que a regulamentará.

Art. 2.º — Este PLANO COMUNITÁRIO DE
 OBRAS de pavimentação abrange a execução de to-
 do e qualquer tipo de obras de melhoramentos ne-
 cessários às vias e logradouros públicos do Municí-
 pio, desde que solicitados, por escrito, por proprie-
 tários de imóveis lindeiros, cujas testadas somadas
 sejam iguais a 70% (setenta por cento), no mínimo,
 da testada total a ser beneficiada.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo con-
 sidera-se imóvel lindeiro aquele que venha a ser
 beneficiado diretamente pela execução da obra ou
 melhoramento público.

Art. 3.º — Onde for contratada a pavimentação
 será considerado como propriedade componente dos
 70% (setenta por cento) de testada descrita no ar-
 tigo 2.º, os proprietários dos terrenos, cujas testas-
 das já tenham guia, sarjeta e calçada, ou que de-
 mostrem ter contratado para que estas obras te-
 nham sido efetuadas antes da pavimentação.

Art. 4.º — Desde que a adesão à realização das
 obras pelo PLANO COMUNITÁRIO abranja, no mí-
 nimo, 70% (setenta por cento) de via pública ou
 trechos de via a pavimentar e drenar, com colora-
 ção de guias e sarjetas somente ou apenas pavimen-
 tar, fica a critério dos interessados a forma de
 contratação com a Empreiteira.

Art. 5.º — Se entre os proprietários discordantes
 houver propriedades sem guias, sarjetas e calçadas,
 estas estarão implícitas no custeio da obra a ser
 suportada pela Prefeitura, quando a solicitação for
 para a pavimentação.

Art. 6.º — As obras ou melhoramentos públicos
 requeridos nos termos do artigo 2.º desta lei serão
 executados de forma indireta pela Prefeitura, me-
 diante a colaboração espontânea dos proprietários
 lindeiros, através de adesões e contratos com fir-
 mas Empreiteiras, na forma estabelecida nesta lei
 e no decreto regulamentador.

Art. 7.º — Quando faltar a adesão total dos
 proprietários lindeiros, caberá à Prefeitura a res-
 ponsabilidade de 30% (trinta por cento), no má-
 ximo, no custeio das obras ou melhoramentos.

Art. 8.º — As importâncias devidas à Prefeitura
 pelo custeio de até 30% (trinta por cento) nas des-
 pesas das obras, serão por ela cobradas dos proprie-
 tários beneficiados que não aderirem ao Plano Co-
 munitário de Obras e pagas à Empreiteira à medida
 que o produto da cobrança der entrada nos cofres
 municipais.

Parágrafo único — Sobre as importâncias re-
 feridas neste artigo será devida à Prefeitura e, jun-
 tamente cobrada por ela, uma taxa de administração
 de 15% (quinze por cento).

Art. 9.º — Nas vias a serem pavimentadas, on-
 de houver propriedades da Prefeitura, esta supor-
 tará, nos mesmos termos estabelecidos nesta lei aos
 municipais proprietários, os encargos das obras.

Art. 10 — Quanto à execução da obra, sem pre-
 juízo de outras medidas julgadas necessárias, cu-
 berá privativamente à Prefeitura:

I — Apreciar os pedidos dos interessados na rea-
 lização dos serviços;

II — Aprovar os requerimentos ou, a seu crité-
 rio, indeferir-los por razões de ordem técnica, urba-
 nística e outras;

III — Examinar e aprovar o projeto e orçamen-
 to de custo.

IV — Fornecer as especificações a serem adota-
 das nos projetos;

V — Fiscalizar as obras, para que sejam execu-
 tadas dentro das especificações fornecidas;

VI — Impor tipo de pavimentação removível
 onde ainda não haja rede de esgotos.

Art. 11 — Na elaboração dos orçamentos de cus-
 to referidos no artigo anterior, item III, a Empreiteira
 levará em conta os valores unitários dos ser-
 viços autorizados, mediante concorrência pública es-
 pecífica para as obras do PLANO COMUNITÁRIO.

§ 1.º — Os valores unitários dos serviços serão
 calculados com base nas despesas de mão de obra e
 materiais a serem aplicados, acrescidos das despesas
 indiretas de projeto, de administração, etc.

§ 2.º — Dependendo das datas de execução das
 obras, os orçamentos sofrerão reajuste com base nos
 índices oficiais aplicáveis aos serviços.

§ 3.º — Para fins de cobrança dos proprietários
 dos imóveis beneficiados pela obra, a Empreiteira
 adicionará ao valor das obras o proporcional das des-
 pesas de financiamentos, os juros aplicáveis aos pra-
 zos de pagamento e taxas de administração finan-
 ceira, valores estes que deverão estar previamente
 determinados por ocasião da concorrência pública.

§ 4.º — Da Comissão que julgará a concorrên-
 cia, a que se refere o artigo, deverão fazer parte 2
 (dois) Vereadores.

Art. 12 — As obras de pavimentação a serem
 inseridas neste Plano deverão ter as especificações
 técnicas, de acordo com sua utilização, densidade e
 tipo de tráfego, diferenciando-se o preço dos servi-
 ços e conseqüente manutenção.

Art. 13 — As obras executadas pelo regime do
 PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS serão previa-
 mente reconhecidas e declaradas, pelo Prefeito, de
 interesse e conveniência do Município.

Art. 14 — O Prefeito Municipal regulamentará
 esta lei, estabelecendo, entre outras, as condições e
 as condições que assegurarem a idoneidade e capa-
 cidade técnica e financeira da Empreiteira res-
 ponsável pela execução das obras e melhoramentos
 contratados pelo sistema Comunitário.

Art. 15 — Esta lei entra em vigor na data de
 sua publicação, revogadas as disposições em con-
 trário.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios In-
 ternos e Jurídicos da Prefeitura do Município de
 Jundiaí, aos seis dias do mês de junho de mil no-
 vencentos e setenta e sete.

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela ENIJ

**LEI No. 2350
DE 30 DE MAIO DE 1979**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1o. — Os artigos 2o. "caput", 3o., 4o., 7o. e 8o. "caput", da Lei no. 21238, de 06 de junho de 1977, passam a vigor com a seguinte redação:

— "Artigo 2o. — Este PLANO COMUNITARIO DE OBRAS e pavimentação abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras de melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, desde que solicitados, por escrito, por 70% (setenta por cento) dos proprietários de imóveis lindeiros do trecho total a ser beneficiado".

— "Artigo 3o. — Onde for contratada a pavimentação serão considerados como proprietários componentes dos 70% (setenta por cento) citados no art. 2o. aqueles cujos imóveis já tenham guia, sarjeta e calçada".

— "Artigo 4o. — Desde que a adesão à realização das obras pelo PLANO COMUNITARIO abranja o mínimo previsto no art. 2o., fica a critério dos interessados a forma de contratação com a empreiteira".

— "Artigo 7o. — Quando faltar a adesão de 30% (trinta por cento) dos proprietários lindeiros, caberá à Prefeitura a responsabilidade do restante do custeio das obras ou melhoramentos".

— "Artigo 8o. — As importâncias devidas à Prefeitura pelo custeio das obras, serão cobradas dos proprietários beneficiados e que não aderiram ao Plano Comunitário de Obras e pagas à Empreiteira à medida que o produto da cobrança der entrada nos cofres municipais".

Artigo 2o. — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3o. — Revogam-se as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

RETIFICAÇÃO:

07 de junho de 1979 - no. 64

— Na Lei no. 2350 de 30 de maio de 1979, Artigo 1o., ONDE SE LÊ:

Artigo 1o. — Os artigos 2o. "caput", 3o., 4o., 7o. e 8o. "caput", da Lei no. 21238, de 06 de junho de 1977,...

LEIA-SE:

Artigo 1o. — Os artigos 2o. "caput", 3o., 4o., 7o. e 8o. "caput", da Lei no. 2.238, de 06 de junho de 1977,...

LEI No. 2351,
DE 10. DE JUNHO DE 1979

O PREFEITO do Município de Jundiá, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 10. — Na execução de obras sob o regime do Plano Comunitário de que trata a lei no. 2238, de 06 de junho de 1977, a Prefeitura Municipal arcará, integralmente, com o custo correspondente aos itens:

a) Drenagem de águas pluviais;
b) Muros de arrimo para proteção e suporte dos leitos carroçáveis das vias públicas;

c) Outros que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, não sejam considerados normais dentre os serviços de pavimentação e assentamento de guias e sarjetas.

Parágrafo único — Estes encargos serão pagos pela Prefeitura Municipal à firma credenciada para execução das obras, mediante contratos a serem firmados.

Artigo 20. — As importâncias devidas pelos proprietários lindeiros à via pública pavimentada sob o regime citado no artigo primeiro serão reduzidas em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único — O valor correspondente a esta redução será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, incluindo-se cláusulas específicas nos respectivos contratos.

Artigo 30. — Os valores pagos pela Prefeitura de acordo com os artigos anteriores não poderão, no futuro, ser exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Artigo 40. — Quando numa via pública a ser pavimentada houver imóvel lindeiro de propriedade da União e do Estado, ou de suas autarquias, e de empresas concessionárias de serviços públicos, o valor devido será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato.

§ 10. — Os valores pagos nos termos deste artigo serão lançados normalmente pela Prefeitura, a título de Taxa de Execução de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela.

§ 20. — Os imóveis enquadrados neste artigo serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para os efeitos do limite mínimo de que trata o artigo 20. da lei no. 2238, de 06 de junho de 1977.

Artigo 50. — O artigo 80. da lei no. 2238, de 06 de junho de 1977, e seu parágrafo único passam a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 80. — A responsabilidade de que trata o artigo anterior se limitará à cobrança, por todos os meios de que dispuser a Prefeitura, dos custos correspondentes aos imóveis de propriedade de não optantes, efetuando os pagamentos à empreiteira à medida em que for recebendo as importâncias lançadas.

Parágrafo único — a cobrança de que trata este artigo será efetuado em parcelas mensais, na quantidade máxima constante das respectivas propostas apresentadas na concorrência pública pela firma empreiteira credenciada, ou que vier a ser credenciada, cobrança esta acrescida de juros e correção monetária pré-fixada nos termos da Lei no. 2241, de 10 de junho de 1977”.

Artigo 60. — O disposto nesta lei se aplica apenas à obras ainda não iniciadas.

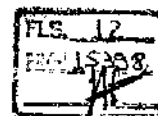
Artigo 70. — As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 80. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ



Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

**LEI No. 2422
DE 04 DE SETEMBRO DE 1980**

PEDRO FÁVARO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 02 de setembro de 1980, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1o. — As firmas credenciadas mediante concorrência pública, aberta pela Prefeitura Municipal nos termos da legislação que disciplina o Plano Comunitário de Obras, poderão executar obras de pavimentação e serviços correlatos, mesmo em se tratando de vias públicas não incluídas na programação normal da Administração Municipal.

Parágrafo Único — Esta autorização somente será concedida pela Prefeitura se os proprietários lindeiros se comprometerem a arcar com o custo total da obra, não cabendo ao Município qualquer participação no respectivo custo, assegurando-lhe, todavia, a competência para aprovar os respectivos projetos, exercer a fiscalização das obras e promover a sua aceitação oficial.

Artigo 2o. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

100.47
100.55

FLS. 13
15398

**LEI No. 2529,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, nos termos do § 3º, do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar no. 09, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:—

Dispõe sobre a Taxa de Execução de Pavimentação e de outras providências.

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º. — A Taxa de Execução de Pavimentação, instituída pelo Capítulo VII da Lei no. 1772, de 30 de dezembro de 1970, artigos 206 a 211, passa a reger-se inteiramente pela presente lei.

Artigo 2º. — A Taxa de Execução de Pavimentação é devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação de vias ou logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º. — Entende-se por serviço de pavimentação:

- I — a colocação de guias e sarjetas
- II — a pavimentação do leito carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material empregado.

§ 2º. — Para a incidência da taxa, basta a conclusão de um dos serviços previstos no parágrafo anterior.

Artigo 3º. — A taxa não incide na execução de:

- I — serviços de reparação, reconstrução ou recapeamento de pavimento já existente.
- II — serviços de pavimentação de vias classificadas pelo Plano Diretor Físico-Territorial como perimetrais expressas, diametrais e radiais.
- III — serviços de pavimentação de estradas municipais situadas na zona rural, ainda que tenham parte situada no interior do perímetro urbano.

DO CONTRIBUINTE

Artigo 4º. — Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, e qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelos serviços de pavimentação.

DO CÁLCULO

Artigo 5º. — A taxa será calculada, multiplicando-se 77% (setenta e sete por cento) do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, vigente no mês do lançamento, pelo número de metros quadrados, resultantes do produto da metade da largura do leito carroçável, pela extensão linear da testada do bem imóvel lindeiro à via ou logradouro beneficiado pelos serviços.

§ 1º. — Para efeito de cálculo da taxa, fica estabelecida em 10 (dez) metros de largura máxima do leito carroçável.

§ 2º. — Considera-se leito carroçável a faixa compreendida entre as guias, computando-se como pertencente a essa faixa os canteiros centrais eventualmente existentes.

§ 3º. — Na execução isolada dos serviços previstos no inciso I do § 1º, do artigo 2º., a taxa será devida com redução de 70% (setenta por cento).

§ 4º. — Na execução isolada dos serviços previstos no inciso II do parágrafo 1º, do artigo 2º., a taxa será devida com redução de 30% (trinta por cento).

DO LANÇAMENTO

Artigo 6º. — O lançamento da taxa será provido em nome do contri-

buinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbanos.

Artigo 7º. — A taxa será lançada para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, consecutivas.

Artigo 8º. — Utilizando-se o contribuinte de benefício do pagamento parcelado do tributo, haverá a cobrança de um custo financeiro, a uma taxa mensal correspondente à variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, ocorrida nos seis meses anteriores à emissão do lançamento.

Parágrafo único. — O contribuinte que estiver pagando a taxa de forma parcelada poderá, a qualquer tempo, quitar antecipadamente as parcelas restantes, com abatimento da importância correspondente ao custo financeiro relativo a essas parcelas.

DAS ISENÇÕES

Artigo 9º. — São isentos da taxa os imóveis pertencentes:

- I — ao patrimônio da União ou dos Estados e suas autarquias;
- II — a templos de qualquer culto;
- III — a entidades sem fins lucrativos que se dediquem à prestação de assis-

tência social, à prática desportiva, a atividades cívico-culturais ou à defesa de interesses de classes trabalhadoras.

§ 1º. — No caso do inciso III, os imóveis não poderão estar sendo utilizados para fins estranhos àqueles definidos nos respectivos estatutos sociais.

§ 2º. — As entidades enquadradas no inciso III deverão apresentar, para se habilitarem à isenção: título de propriedade do imóvel, cópia dos estatutos sociais, devidamente registrados no órgão competente, e cópia da ata da eleição da atual diretoria.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10. — A taxa de juros e correção monetária de que trata o parágrafo único do artigo 8º., da Lei no. 2238, de 06 de junho de 1977, com a redação dada pela Lei no. 2351, de 01 de junho de 1979, será calculada na forma indicada no artigo 8º. desta lei.

Artigo 11. — O disposto nesta lei aplica-se aos serviços de pavimentação já executados que ainda não tenham sido objeto de lançamento da taxa.

Artigo 12. — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNU

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 13 de Dezembro de 1983

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 13 de 09 de 1983

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.032

PROJETO DE LEI Nº 3.778

PROC. Nº 15.398

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade reformular o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação e revogar as normas correlatas e a Lei 2.529/81, que regula a Taxa de Execução de Pavimentação.

A proposição está justificada a fls. 8.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.
4. Com a devida vênia, fazemos restrição ao art. 4º, que manda cientificar os proprietários por meio de edital, quando se sabe que este meio somente deve ser usado quando desconhecido o endereço da pessoa a ser intimada. Recomenda-se, pois, que os proprietários sejam intimados por carta, com aviso de recebimento e, quando desconhecido o endereço, sejam intimados por edital, com o prazo de 10 a 20 dias.
5. Restrição também é feita ao art. 14, quando se refere a vias públicas classificadas como coletoras, auxiliares, radiais, diametrais etc. Na lei este etc não tem cabimento. É preciso que a lei seja explícita, a respeito das vias públicas que pretende atingir.
6. No art. 16, é feita referência a concorrência pública, que é espécie de licitação.

Lucas



Parecer nº 3.032 da A.J. - fls. 2.

Em seu lugar, pois, deve constar apenas licitação, que abrange as demais modalidades de certame. A mesma coisa deverá ser feita no art. 18.

7. Uma última restrição é feita ao art. 19, de acordo com o qual se obedecerá ao disposto na lei e no decreto que a regulamentará. O texto deverá ser encerrado na palavra lei. O decreto será cumprido na medida em que não contrariar a lei. Não é tecnicamente razoável que se estabeleça em lei que o decreto deverá ser cumprido.

8. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de setembro de 1983

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 04 de Outubro de 1983

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

JK

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 04 de Outubro de 1983

JK

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 04 de Outubro de 1983

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

JK

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Rivoco

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 04 de outubro de 1983

JK

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.398

PROJETO DE LEI Nº 3 778, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação e revoga as normas correlatas e a Lei 2.529/81, que regula a Taxa de Execução de Pavimentação.

PARECER Nº 1 232

Adotamos o parecer da douta Assessoria Jurídica desta Edilidade e, em assim o fazendo, sugerimos as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01

Nova redação ao art. 4º:

"Art. 4º - No caso de iniciativa da Prefeitura, os proprietários lindeiros serão cientificados por carta, com aviso de recebimento e, quando desconhecido o endereço, sejam intimados por edital, com prazo de 20 dias, na imprensa local, possibilitando com isso a eventual impugnação da execução das obras ou melhoramentos".

EMENDA Nº 02

Ao art. 14.

Suprima-se a expressão "etc." do corpo do artigo.

EMENDA Nº 03

Ao art. 16.

Onde se lê: "concorrência pública", "in fine",

Leia-se: "licitação".

EMENDA Nº 04

Nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º - Fica instituído o "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO" para as vias públicas do Município de Jundiaí, que obedecerá ao disposto nesta lei.

Com as emendas, parecer favorável.

Sala das Comissões, 11-10-83.

APROVADO EM 11-10-83

* APT Castro Nunes Filho

José Geraldo Martins da Silva.

Miguel Messias da Haddad
Presidente e relator.

Ercilio Carpi.

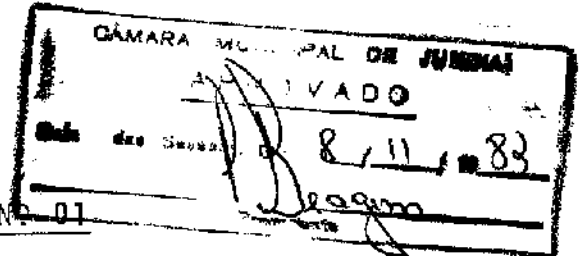
Tarcísio Germano de Lemos.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.398

PROJETO DE LEI Nº 3 778, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação e revoga as normas - correlatas e a Lei 2.529/81, que regula a Taxa de Execução de Pavimentação.

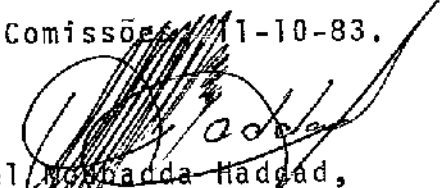



EMENDA Nº 01

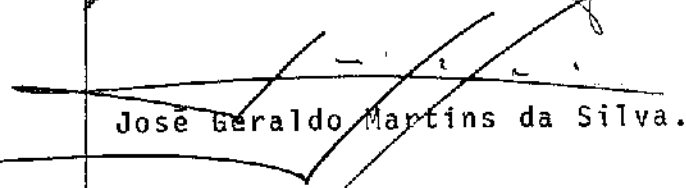
Nova redação ao art. 4º:

"Art. 4º - No caso de iniciativa da Prefeitura, os proprietários lindeiros serão cientificados por carta, com aviso de recebimento e, quando desconhecido o endereço, sejam intimados por edital, com prazo de 20 dias, na imprensa local, possibilitando com isso a eventual impugnação da execução das obras ou melhoramentos."

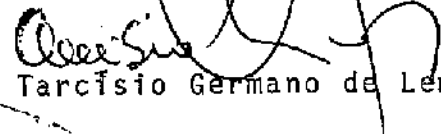
Sala das Comissões, 11-10-83.


Miguel Rosendo Haddad,
Presidente e relator.


Ari Castelo Nunes Filho.


José Geraldo Martins da Silva.


Ercilio Carpi.


Tarcísio Germano de Lemos.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.398

PROJETO DE LEI Nº 3 778, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação e revoga as normas - correlatas e a Lei 2.529/81, que regula a Taxa de Execução de Pavimentação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Comissões, em 08/11/83
Presidente

EMENDA Nº 02

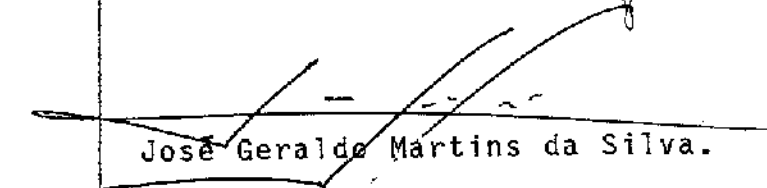
Ao art. 14.

Suprima-se a expressão "etc." do corpo do artigo.

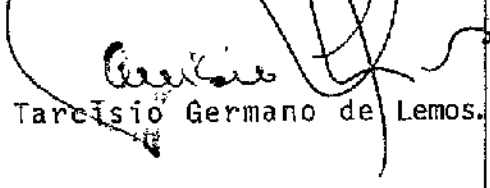
Sala das Comissões, 11-10-1983.


Miguel Messias da Haddad,
Presidente e relator.


Ari Castro Nunes Filho.


José Geraldo Martins da Silva.


Ercílio Carpi.

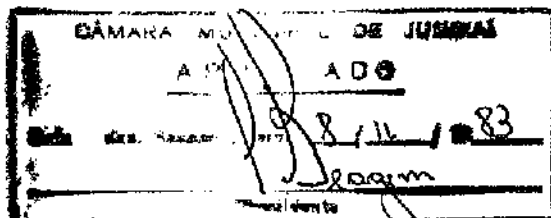

Tarcísio Germano de Lemos.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.398

PROJETO DE LEI Nº 3 778, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação e revoga as normas - correlatas e a Lei 2.529/81, que regula a Taxa de Execução de - Pavimentação.



EMENDA Nº 03

Ao art. 16.

Onde se lê: "concorrência pública", "in fine",
Leia-se: "licitação".

Sala das Comissões, 11-10-83.

Miguel Moubadda Haddad,
Presidente e relator.

Ari Castro Nunes Filho.

Ercílio Carpi.

José Geraldo Martins da Silva.

Tarcísio Germano de Lemos.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.398

PROJETO DE LEI Nº 3 778, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformu-
la o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação e revoga as
normas correlatas e a Lei 2.529/81, que regula a Taxa de Exe-
cução de Pavimentação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Comissões, em 28/11/83
Bogum
Presidente

EMENDA Nº 04

Nova redação ao art. 1º:

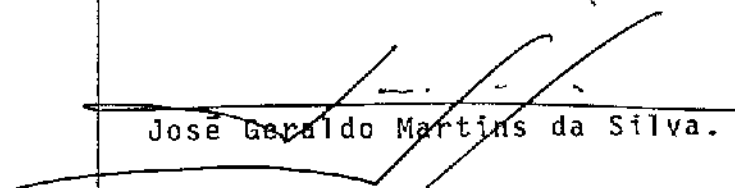
"Art. 1º - Fica instituído o "PLANO COMUNITÁRIO DE
OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO" para as vias públicas do Município de
Jundiaí, que obedecerá ao disposto nesta lei".


Sala das Comissões, 1-10-83.

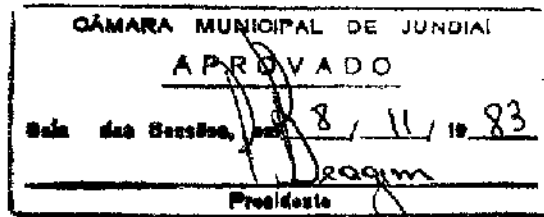

Miguel Mourazada Haddad,
Presidente e relator.


Ari Castro Nunes Filho.


Ercílio Carpi.


José Geraldo Martins da Silva.


Tarçiso Germano de Lemos.



PROJETO DE LEI Nº 3.778

EMENDA Nº 05

Nova redação ao art. 12:

"Art. 12 - O recapeamento asfáltico sobre qualquer tipo de pavimento pré-existente, executado pela PREFEITURA ou por CREDENCIADA, consoante os artigos 2º, 4º e 5º, será cobrado dos proprietários lindeiros com base nos artigos 6º e 7º da presente lei."

Sala das Sessões, 08.11.83


FELISBERTO NEGRI NETO

*

ns



PROJETO DE LEI Nº 3.778

EMENDA Nº 06

Nova redação ao § 4º do art. 14:

"Art. 14 - Para as vias que contiverem apenas uma pista, os proprietários lindeiros arcarão com os custos de pavimentação até o eixo longitudinal da mesma, desde que não exceda a medida de 4 (quatro) metros."

Sala das Sessões, 08.11.83



ANTONIO FERNANDES PANIZZA

NS



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETI-RADO
Sala das Sessões em 08/11/1983
Lopim
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.778

EMENDA Nº 7

Acrescente-se parágrafo único ao art. 7º

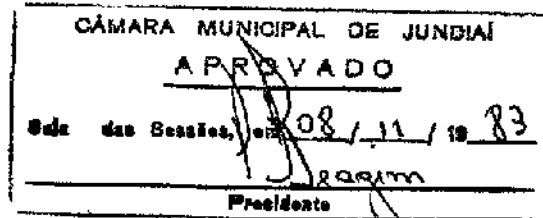
"Parágrafo único - Os casos considerados excepcionais poderão ter parcelamento em até 36 parcelas mensais."

Sala das Sessões, 08.11.83.


JORGE NASSIF HADDAD

*

RSV



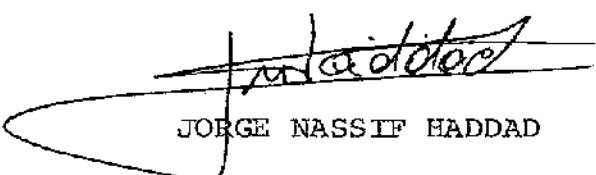
PROJETO DE LEI Nº 3.778

EMENDA Nº 07

Acrescente-se parágrafo único ao art. 7º:

"Parágrafo único - Os casos considerados excepcionais poderão, a juízo do Prefeito, após sindicância feita pela Assistência Social da Prefeitura, ter um parcelamento de até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desde que comprovada a situação financeira do contribuinte."

Sala das Sessões, 08.11.83


JORGE NASSIF HADDAD

ns



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 412

Assunto: URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 3 778, do Prefeito Municipal, que reformula o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação e revoga as normas correlatas e a Lei 2.529/81, que regula a Taxa de Execução de Pavimentação.

Sr. Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 08/11/83
Pqgim
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 3 778, do Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, 08-11-83.

Ana Vicentina Tonelli.

[Handwritten signatures and scribbles]



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
37ª 80	15/3	fab	Lázaro Rosa		8-11-83

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.778

O SR. LÁZARO ROSA - Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 3.778, da Prefeitura Municipal, que trata da reformulação do Plano Comunitário de Obras e Pavimentação, e, ao mesmo tempo, revoga as normas correlatas da Lei nº 2.529, vem perfeitamente instruído.

Parecer favorável.

Gostaria que V. Exa., Sr. Presidente, consultasse os demais membros da comissão.

XXX

-Acompanham o parecer, favorável, do relator da Comissão de Finanças e Orçamento, os Drs. Antônio Carlos Moreira Neto, Francisco José Carbonari, José Aparecido Marcussi e Ercílio Carpi.

XXX

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
37a 80	15/5	fab	Felisberto Negri		3-11-83

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.778

O SR. FELISBERTO NEGRI NETO - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, projeto de lei de autoria da Prefeitura Municipal, que trata da reformulação do Plano Comunitário de Obras e pavimentação, e revoga as normas correlatas da Lei nº 2.529.

Este projeto é de grande alcance social, pois deverá reduzir em até 50 % os preços hoje existentes.

Por isso, Sr. Presidente, sou favorável.

Pediria a V. Exa. que consultasse os demais membros da comissão.

XXX

Acompanhem o parecer do relator da Comissão de Obras e Serviços Públicos os Srs. Antônio Fernandes Panizza, José Grupu, José Aivelli e Carlos Alberto Lamonti.

XXX

*



Out
PUBLICADO
em 22/11/93

AUTÓGRAFO Nº 2 758

Proc. nº 15.398.

(Projeto de Lei nº 3 778)

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

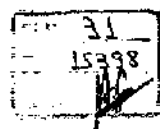
Art. 1º - Fica instituído o "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO" para as vias públicas do Município de Jundiaí, que obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º - Este PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO doravante designado simplesmente de PCP, abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras de melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, desde que solicitada, por escrito, por proprietários de imóveis limdeiros - às obras, cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 70% (setenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.

Art. 3º - Desde que a adesão à realização das obras pelo PCP atinja o mínimo previsto no artigo 2º, fica a critério dos interessados a forma de contratação com a Prefeitura ou com uma das firmas empreiteiras credenciadas, doravante designadas respectivamente de PREFEITURA e CREDENCIADA.

Art. 4º - No caso de iniciativa da Prefeitura, os proprietários limdeiros serão cientificados por carta, com aviso de recebimento e, quando desconhecido o endereço, sejam intimados por edital, com prazo de 20 dias, na imprensa local, possibilitando com isso a eventual impugnação da execução das obras ou melhoramentos.

Art. 5º - A impugnação de que trata o artigo anterior, deverá ser formulada por escrito e subscrita por proprietários de imóveis limdeiros às obras, cujas testadas deverão



(PL 3778 - fls. 02)

perfazer, pelo menos 70% (setenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.

Art. 6º - Quando faltar a adesão de proprietários de imóveis limdeiros, cujas testadas poderão perfazer até 30% (trinta por cento) da somatória total das testadas do projeto, caberá à PREFEITURA a responsabilidade do custeio das obras correspondentes aos imóveis dos referidos proprietários, mesmo quando se tratar de obra contratada com CREDENCIADA. Tal custeio, neste caso, será pago pela PREFEITURA à CREDENCIADA mediante contrato a ser firmado. A PREFEITURA, para se ressarcir das despesas oriundas do custeio das obras referentes aos não optantes, cobrará dos mesmos a importância relativa àquele custeio, nas mesmas condições definidas para os proprietários optantes ao PCP, com acréscimo da taxa de 15% (quinze por cento) a título de despesas administrativas.

Art. 7º - As importâncias devidas à PREFEITURA pelo custeio das obras de que trata o artigo 6º, serão cobradas pela mesma dos não optantes, por todos os meios legais, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Parágrafo único. Os casos considerados excepcionais poderão, a juízo do Prefeito, após sindicância feita pela Assistência Social da Prefeitura, ter um parcelamento de até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desde que comprovada a situação financeira do contribuinte.

Art. 8º - A PREFEITURA arcará, integralmente, com o custo correspondente aos itens a seguir, para a parcela que exceder a 30% (trinta por cento) sobre o custo final das obras de pavimentação, guias e sarjetas:

- a) Drenagem de águas pluviais;
- b) Muros de arrimo para proteção dos leitos carroçáveis das vias públicas;
- c) Serviços que, a critério da Secretaria de Obras - Públicas, não sejam considerados normais dentre -

*



(PL 3778 - fls. 03)

os serviços de pavimentação, guias e sarjetas, mas necessários à execução destes.

Parágrafo único. No caso de obra executada por CREDENCIADA, estes encargos serão pagos pela PREFEITURA a esta última, para execução das obras referentes aos itens acima, mediante contrato a ser firmado, previamente à execução das mesmas.

Art. 9º - A PREFEITURA arcará, integralmente, com o custo correspondente aos serviços que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, tenham sido caracterizados durante a execução das obras, decorrentes de situações imprevisíveis, não correspondendo a falha ou omissão de projeto.

Art. 10 - Os valores pagos pela PREFEITURA, de acordo com os artigos 8º e 9º, não poderão, no futuro, ser exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Art. 11 - Quando numa via pública a ser pavimentada - houver imóvel limdeiro de propriedade da União, do Estado, do Município, ou de suas autarquias e de empresas concessionárias de serviços públicos, o valor devido será pago pela PREFEITURA à CREDENCIADA, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato.

§ 1º - Os valores pagos nos termos deste artigo, serão lançados normalmente pela PREFEITURA, a título de Taxa de Execução de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela, com exceção dos próprios municipais.

§ 2º - Os imóveis enquadrados neste artigo, serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para efeito do limite mínimo de que trata o artigo 2º.

§ 3º - A cobrança de que trata este artigo será acrescida de correção monetária mais juros de 12% (doze por cento) - a.a. sobre os débitos da União, Estado, Autarquias e Concessionárias de Serviços Públicos não municipais, computados desde o término da execução da obra até a data da efetiva quitação dos referidos débitos para com o Município.



(PL 3778 - fls. 04)

Art. 12 - O recapeamento asfáltico sobre qualquer tipo de pavimento prē-existente, executado pela PREFEITURA ou por CREDENCIADA, consoante os artigos 2º, 4º e 5º, será cobrado dos proprietários lindeiros com base nos artigos 6º e 7º da presente lei.

Art. 13 - O lançamento de taxa relativa aos serviços de que trata o artigo anterior, se executados pela PREFEITURA, será procedido em nome do Contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbanos.

§ 1º - A taxa será lançada para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas.

§ 2º - Utilizando-se o contribuinte de benefício do pagamento parcelado do tributo, haverá a cobrança de um custo financeiro, a uma taxa mensal correspondente à variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ocorrida nos seis meses anteriores à emissão do lançamento.

§ 3º - O contribuinte que estiver pagando a taxa de forma parcelada poderá, a qualquer tempo, quitar antecipadamente as parcelas restantes, com abatimento da importância correspondente ao custo financeiro relativo a essas parcelas.

Art. 14 - Para as vias públicas classificadas como coletoras, auxiliares, radiais, diametraís os proprietários lindeiros ao trecho beneficiado somente arcarão com o custo referente ao pavimento econômico, adotado pela PREFEITURA para ruas de características locais.

§ 1º - Fica caracterizado como pavimento econômico - aquele utilizado para vias locais, sujeitas a tráfego muito leve ou leve, a ser definido pela PREFEITURA para cada via em particular, sendo função das características do solo encontrado no local.

[Handwritten signature]



(PL 3778 - fls. 05)

§ 2º - O custo adicional relativo aos reforços do pavimento, em função da intensidade de tráfego a que estarão sujeitas tais vias, ficará sob o encargo da PREFEITURA, a qual, no caso de obra executada através de CREDENCIADA, efetuará o pagamento do mesmo, através de contratos a serem firmados.

§ 3º - No caso de futuras obras de pavimentação de vias, ainda não oficiais, conforme classificação deste artigo, os proprietários lindeiros que hajam concordado ou vierem a concordar com a doação das faixas atingidas, desde que integralizem 30% (trinta por cento) ou mais da área total do traçado no trecho defronte às respectivas faixas, ficarão isentos de quaisquer ônus relativos à pavimentação e drenagem. Caso contrário, a PREFEITURA cobrará o custo integral dos serviços executados, facultando o parcelamento, até a quantidade máxima - equivalente à dos optantes a este Plano.

§ 4º - Para as vias que contiverem apenas uma pista, os proprietários lindeiros arcarão com os custos de pavimentação até o eixo longitudinal da mesma, desde que não exceda a medida de 4 (quatro) metros.

§ 5º - Para as vias que possuírem dupla pista, os proprietários lindeiros arcarão com o custo da pavimentação de apenas a metade da pista para a qual fizerem frente.

Art. 15 - Quanto à execução da obra, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à PREFEITURA:

I - Apreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;

II - Aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferir-los por razões de ordem técnica, urbanística e outras;

III - Examinar e aprovar o projeto e orçamento de custo, no caso da obra ser executada por CREDENCIADA;

IV - Fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos, à CREDENCIADA;



(PL 3778 - fls. 06)

V - Fiscalizar as obras, para que sejam executadas - dentro das especificações fornecidas;

VI - Impor tipo de pavimentação removível onde a infra-estrutura não possa ser implantada em tempo hábil, ou por outras razões técnicas.

Art. 16 - Na elaboração dos orçamentos de custos referidos no artigo anterior, item III, a CREDENCIADA adotará para os serviços a serem realizados os preços unitários estabelecidos mediante licitação específica para as obras do PCP.

Parágrafo único. Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de mão-de-obra, materiais e equipamentos a serem aplicados, acrescidos dos benefícios e - despesas indiretas.

Art. 17 - No caso de ocorrer atraso no início ou na execução de obras contratadas de acordo com o artigo 29, em virtude de fatores comprovadamente alheios à programação e à atuação da CREDENCIADA, exceto para o caso de chuvas, os orçamentos serão reajustados com base nos índices oficiais aplicáveis aos serviços, ficando tal correção sob encargo da PREFEITURA.

Art. 18 - Para fins de cobrança dos proprietários - dos imóveis beneficiados pela obra, serão adicionados ao valor do orçamento calculado de acordo com o artigo 16, os juros, correção monetária e demais despesas com financiamento, taxa de administração financeira, taxa de cadastramento e corretagem, taxa de projetos geométrico e de drenagem e taxa de acompanhamento geotécnico, valores estes que deverão ser previamente determinados por ocasião da concorrência pública, em se tratando de obras a serem executadas através de CREDENCIADA.

Art. 19 - As obras de pavimentação a serem inseridas neste PCP deverão ter as especificações técnicas de acordo com sua utilização, densidade e tipo de tráfego, diferenciando-se o custo dos serviços, de acordo com o artigo 14.



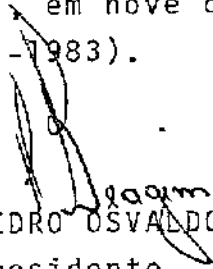
(PL 3778 - fls. 07)

Art. 20 - As obras executadas pelo regime do PCP serão previamente reconhecidas e declaradas, pelo Prefeito, de interesse e conveniência do Município.

Art. 21 - O Prefeito Municipal regulamentará esta lei, estabelecendo, entre outros, quando for o caso, os requisitos e as condições que assegurem a idoneidade e capacidade técnica e financeira da CREDENCIADA responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo PCP.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 2238, de 06 de junho de 1977, nº 2350, de 30 de maio de 1979, nº 2351, de 01 de junho de 1979, nº 2422, de 04 de setembro de 1980 e nº 2 529, de 17 de novembro de 1981 e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e três (09-11-1983).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



15398
AK

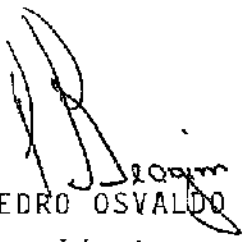
Of.PM.11-83-11.
Proc. nº 15.398.

Em 09 de novembro de 1983.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Em atenção a seu ofício GP.L nº 272/83, apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2 758 do Projeto de Lei nº 3 778, aprovado por este Legislativo na Ses são Ordinária de 08 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

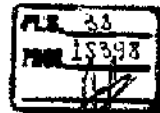


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 432/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
05 DEZ 1983
EXPEDIENTE

Jundiá, 30 de novembro de 1983



Ante-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

André Benassi
PRESIDENTE
05.12.83

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 3 778, bem como cópia da lei nº 2673, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os -- protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



LEI Nº 2673 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 08 de novembro de 1983; PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO" para as vias públicas do Município de Jundiaí, que obedecerá ao disposto nesta lei.

Artigo 2º - Este PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO doravante designado simplesmente PCP, abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras de melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, desde que solicitada, por escrito, por proprietários de imóveis lindeiros às obras, - cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 70% (setenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.

Artigo 3º - Desde que a adesão à realização das obras pelo PCP atinja o mínimo previsto no artigo 2º, fica a critério dos interessados a forma de contratação com a Prefeitura ou com uma das firmas empreiteiras credenciadas, doravante designadas respectivamente de PREFEITURA e CREDENCIADA.

Artigo 4º - No caso de iniciativa da Prefeitura, os proprietários lindeiros serão cientificados por carta, com aviso de recebimento e, quando desconhecido o endereço, sejam intimados por edital, com prazo de 20 dias, na imprensa local, possibilitando com isso a eventual impugnação da execução das obras ou melhoramentos.

Artigo 5º - A impugnação de que trata o artigo anterior, - deverá ser formulada por escrito e subscrita por proprietários de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 70% (setenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.

Artigo 6º - Quando faltar a adesão de proprietários de imóveis lindeiros, cujas testadas poderão perfazer até 30% (trinta por cento) da somatória total das testadas do projeto, caberá à PREFEITURA a responsabilidade do custeio das obras correspondentes aos imóveis dos referidos proprietários, mesmo quando se tratar de obra contratada com CREDENCIADA. Tal custeio, neste caso, será pago pela PREFEITURA à CREDENCIADA mediante contrato a ser firmado. A PREFEITURA, para se ressarcir das despesas oriundas do custeio das obras referentes aos não optantes, co



brará dos mesmos a importância relativa àquele custeio, nas --
mesmas condições definidas para os proprietários optantes ao --
PCP, com acréscimo da taxa de 15% (quinze por cento) a título --
de despesas administrativas.

Artigo 7º - As importâncias devidas à PREFEITURA pelo cus --
teio das obras de que trata o artigo 6º, serão cobradas pela --
mesma dos não optantes, por todos os meios legais, em até 24 --
(vinte e quatro) parcelas mensais.

Parágrafo único - Os casos considerados excepcionais pode --
rão, a juízo do Prefeito, após sindicância feita pela Assistên --
cia Social da Prefeitura, ter um parcelamento de até 36 (trinta --
e seis) parcelas mensais, desde que comprovada a situação finan --
ceira do contribuinte.

Artigo 8º - A PREFEITURA arcará, integralmente, com o cus --
to correspondente aos itens a seguir, para a parcela que exce --
der a 30% (trinta por cento) sobre o custo final das obras de --
pavimentação, guias e sarjetas:

- a) Drenagem de águas pluviais;
- b) Muros de arrimo para proteção dos leitos carroçáveis --
das vias públicas;
- c) Serviços que, a critério da Secretaria de Obras Públi --
cas, não sejam considerados normais dentre os serviços --
de pavimentação, guias e sarjetas, mas necessários à --
execução destes.

Parágrafo único - No caso de obra executada por CREDENCIA --
DA, estes encargos serão pagos pela PREFEITURA a esta última, --
para execução das obras referentes aos itens acima, mediante --
contrato a ser firmado, previamente à execução das mesmas.

Artigo 9º - A PREFEITURA arcará, integralmente, com o cus --
to correspondente aos serviços que, a critério da Secretaria de --
Obras Públicas, tenham sido caracterizados durante a execução --
das obras, decorrentes de situações imprevisíveis, não corres --
pondendo a falha ou omissão de projeto.

Artigo 10 - Os valores pagos pela PREFEITURA, de acordo --
com os artigos 8º e 9º não poderão, no futuro, ser exigidos --
dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Artigo 11 - Quando numa via pública a ser pavimentada hou --
ver imóvel limdeiro de propriedade da União, do Estado, do Muni --
cípio, ou de suas autarquias e de empresas concessionárias de --
serviços públicos, o valor devido será pago pela PREFEITURA à --
CREDENCIADA, mediante a inclusão de cláusula específica no res --
pectivo contrato.



§ 1º - Os valores pagos nos termos deste artigo, serão -- lançados normalmente pela PREFEITURA, a título de Taxa de Execu_{ção} de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela, com -- exceção dos próprios municipais.

§ 2º - Os imóveis enquadrados neste artigo, serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para efeitos-do limite mínimo de que trata o artigo 2º.

§ 3º - A cobrança de que trata este artigo será acrescida-de correção monetária mais juros de 12% (doze por cento) a.a. so bre os débitos da União, Estado, Autarquias e Concessionárias - de Serviços Públicos não municipais, computados desde o término da execução da obra até a data da efetiva quitação dos referi - dos débitos para com o Município.

Artigo 12 - O recapeamento asfáltico sobre qualquer tipo - de pavimento pré-existente, executado pela PREFEITURA ou por -- CREDENCIADA, consoante os artigos 2º, 4º e 5º, será cobrado dos proprietários lindeiros com base nos artigos 6º e 7º da presen- te lei.

Artigo 13 - O lançamento de taxa relativa aos serviços de que trata o artigo anterior, se executados pela PREFEITURA, se rá procedido em nome do CONTRIBUINTE, com base nos dados do Ca dastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas esta- belecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbanos.

§ 1º - A taxa será lançada para pagamento em 24 (vinte e - quatro) parcelas mensais consecutivas.

§ 2º - Utilizando-se o contribuinte de benefícios do paga- mento parcelado do tributo, haverá a cobrança de um custo finan- ceiro, a uma taxa mensal correspondente à variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacio - nal - ORTN, ocorrida nos seis meses anteriores à emissão do lan- çamento.

§ 3º - O contribuinte que estiver pagando a taxa de forma- parcelada poderá, a qualquer tempo, quitar antecipadamente as parcelas restantes, com abatimento da importância corresponden- te ao custo financeiro relativo a essas parcelas.

Artigo 14 - Para as vias públicas classificadas como cole- toras, auxiliares, radiais, diametrais os proprietários lindei- ros ao trecho beneficiado somente arcarão com o custo referente ao pavimento econômico, adotado pela PREFEITURA para ruas de ca racterísticas locais.

§ 1º - Fica caracterizado como pavimento econômico aquele utilizado para vias locais, sujeitas a tráfego muito leve ou le



ve, a ser definido pela PREFEITURA para cada via em particular, sendo função das características do solo encontrado no local.

§ 2º - O custo adicional relativo aos reforços do pavimento, em função da intensidade de tráfego a que estarão sujeitas tais vias, ficará sob o encargo da PREFEITURA, a qual, no caso de obra executada através de CREDENCIADA, efetuará o pagamento do mesmo, através de contratos a serem firmados.

§ 3º - No caso de futuras obras de pavimentação de vias, - ainda não oficiais, conforme classificação deste artigo, os proprietários lindeiros que hajam concordado ou vierem a concordar com a doação das faixas atingidas, desde que integralizem 30% (trinta por cento) ou mais da área total do traçado no trecho-defronte às respectivas faixas, ficarão isentos de quaisquer -- ônus relativos à pavimentação e drenagem. Caso contrário, a PREFEITURA cobrará o custo integral dos serviços executados, facultando o parcelamento, até a quantidade máxima equivalente à dos optantes a este Plano.

§ 4º - Para as vias que contiverem apenas uma pista, os -- proprietários lindeiros arcarão com os custos de pavimentação - até o eixo longitudinal da mesma, desde que não exceda a medida de 4 (quatro) metros.

§ 5º - Para as vias que possuírem dupla pista, os proprietários lindeiros arcarão com o custo da pavimentação de apenas a metade da pista para a qual fizerem frente.

Artigo 15 - Quanto à execução da obra, sem prejuízo de ou -- tras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à PREFEITURA:

I - Appreciar os pedidos dos interessados na realização -- dos serviços;

II - Aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferir -- los por razões de ordem técnica, urbanística e outras;

III - Examinar e aprovar o projeto e orçamento de custo, no -- caso da obra ser executada por CREDENCIADA;

IV - Fornecer as especificações a serem adotadas nos proje -- tos, à CREDENCIADA;

V - Fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro -- das especificações fornecidas;

VI - Impor tipo de pavimentação removível onde a infra-es -- trutura não possa ser implantada em tempo hábil, ou por outras -- razões técnicas.

Artigo 16 - Na elaboração dos orçamentos de custos referi -- dos no artigo anterior, item III, a CREDENCIADA adotará para



os serviços a serem realizados os preços unitários estabelecidos mediante licitação específica para as obras do PCP.

Parágrafo único - Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de mão-de-obra, materiais e equipamentos a serem aplicados, acrescidos dos benefícios e despesas indiretas.

Artigo 17 - No caso de ocorrer atraso no início ou na execução de obras contratadas de acordo com o artigo 2º, em virtude de fatores comprovadamente alheios à programação e à atuação da CREDENCIADA, exceto para o caso de chuvas, os orçamentos serão reajustados com base nos índices oficiais aplicáveis aos serviços, ficando tal correção sob encargo da PREFEITURA.

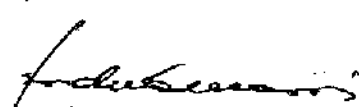
Artigo 18 - Para fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, serão adicionados ao valor do orçamento calculado de acordo com o artigo 16, os juros, correção monetária e demais despesas com financiamento, taxa de administração financeira, taxa de cadastramento e corretagem, taxa de projetos geométricos e de drenagem e taxa de acompanhamento geotécnico, valores estes que deverão ser previamente determinados por ocasião da concorrência pública, em se tratando de obras a serem executadas através de CREDENCIADA.

Artigo 19 - As obras de pavimentação a serem inseridas neste PCP deverão ter as especificações técnicas de acordo com sua utilização, densidade e tipo de tráfego, diferenciando-se o custo dos serviços, de acordo com o artigo 14.

Artigo 20 - As obras executadas pelo regime do PCP serão previamente reconhecidas e declaradas, pelo Prefeito, de interesse e conveniência do Município.

Artigo 21 - O Prefeito Municipal regulamentará esta lei, estabelecendo, entre outros, quando for o caso, os requisitos e as condições que assegurem a idoneidade e capacidade técnica e financeira da CREDENCIADA responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo PCP.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 2238, de 06 de junho de 1977, nº 2350, de 30 de maio de 1979, nº 2351, de 01 de junho de 1979, nº 2422, de 04 de setembro de 1980 e nº 2529, de 17 de novembro de 1981 e demais disposições em contrário.

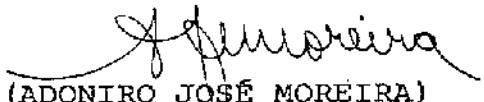

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal



- fls. 6 -

rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e três.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

mabp

LEI No. 2673
DE 30 DE NOVEMBRO DE 1983

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 08 de novembro de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1o. — Fica instituído o "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO" para as vias públicas do Município de Jundiaí, que obedecerá ao disposto nesta lei.

Artigo 2o. — Este PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO doravante designado simplesmente PCP, abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras de melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, desde que solicitada, por escrito, por proprietários de imóveis linderos às obras, cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 70% (setenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.

Artigo 3o. — Desde que a adesão à realização das obras pelo PCP atinja o mínimo previsto no artigo 2o, fica a critério dos interessados a forma de contratação com a Prefeitura ou com uma das firmas empreiteiras credenciadas, doravante designadas respectivamente de PREFEITURA e CREDENCIADA.

Artigo 4o. — No caso de iniciativa de Prefeitura, os proprietários linderos serão cientificados por carta, com aviso de recebimento e, quando desconhecido o endereço, sejam intimados por edital, com prazo de 20 dias, na imprensa local, possibilitando com isso a eventual impugnação da execução das obras ou melhoramentos.

Artigo 5o. — A impugnação de que trata o artigo anterior, deverá ser formulada por escrito e assinada por proprietários de imóveis linderos às obras, cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 70% (setenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.

Artigo 6o. — Quando faltar a adesão de proprietários de imóveis linderos, cujas testadas poderão perfazer até 30% (trinta por cento) da somatória total das testadas do projeto, caberá à PREFEITURA a responsabilidade do custo das obras correspondentes aos imóveis dos referidos proprietários, mesmo quando se tratar de obra contratada com CREDENCIADA. Tal custeio, neste caso, será pago

pela PREFEITURA à CREDENCIADA mediante contrato a ser firmado. A PREFEITURA, para se ressarcir das despesas oriundas do custeio das obras referidas aos não optantes, cobrará dos mesmos a importância relativa àquele custeio, nas mesmas condições definidas para os proprietários optantes ao PCP, com acréscimo da taxa de 15% (quinze por cento) a título de despesas administrativas.

Artigo 7o. — As importâncias devidas à PREFEITURA pelo custeio das obras de que trata o artigo 6o., serão cobradas pela mesma dos não optantes, por todos os meios legais, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Parágrafo único — Os casos considerados excepcionais poderão, a critério do Prefeito, após sindicância feita pela Assistência Social da

Prefeitura, ter um parcelamento de até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desde que comprovada a situação financeira do contribuinte.

Artigo 8o. — A PREFEITURA arcará, integralmente, com o custo correspondente aos itens a seguir, para a parcela que exceder a 30% (trinta por cento) sobre o custo final das obras de pavimentação, guias e sarjetas:

a) Drenagem de águas pluviais;
b) Muros de arrimo para proteção dos leitos carroçáveis das vias públicas;

c) Serviços que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, não sejam considerados normais dentre os serviços de pavimentação, guias e sarjetas, mas necessários à execução destas.

Parágrafo único — No caso de obra executada por CREDENCIADA, estas encargos serão pagos pela PREFEITURA a esta última, para execução das obras referentes aos itens acima, mediante contrato a ser firmado, previamente à execução das mesmas.

Artigo 9o. — A PREFEITURA arcará, integralmente, com o custo correspondente aos serviços que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, tenham sido caracterizados durante a execução das obras, decorrentes de situações imprevisíveis, não correspondendo a falha ou omissão de projeto.

Artigo 10 — Os valores pagos pela PREFEITURA, de acordo com os artigos 8o. e 9o., não poderão, no futuro, ser exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Artigo 11 — Quando numa via pública a ser pavimentada houver imóvel linderos de propriedade da União, do Estado, do Município, ou de suas autarquias e de empresas concessionárias de serviços públicos, o valor devido será pago pela PREFEITURA à CREDENCIADA, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato.

§ 1o. — Os valores pagos nos termos deste artigo, serão lançados normalmente pela PREFEITURA, a título de Taxa de Execução de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela, com exceção dos próprios municipais.

§ 2o. — Os imóveis enquadrados neste artigo, serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para efeitos do limite mínimo de que trata o artigo 2o.

§ 3o. — A cobrança de que trata este artigo será acrescida de correção monetária mais juros de 12% (doze por cento) a.a. sobre os débitos da União, Estado, Autarquias e Concessionárias de Serviços Públicos não municipais, computados desde o término da execução da obra até a data da efetiva quitação dos referidos débitos para com o Município.

Artigo 12 — O recapeamento asfáltico sobre qualquer tipo de pavimento pré-existente, executado pela PREFEITURA ou por CREDENCIADA, consoante os artigos 2o., 4o. e 5o., será cobrado dos proprietários linderos com base nos artigos 6o., 7o. da presente lei.

Artigo 13 — O lançamento de taxa relativa aos serviços de que trata o artigo anterior, se executados pela PREFEITURA, será produzido em nome do CONTRIBUINTE, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no

que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbanos.

§ 1o. — A taxa será lançada para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas.

§ 2o. — Utilizando-se o contribuinte de benefícios do pagamento parcelado do tributo, haverá a cobrança de um custo financeiro, a uma taxa mensal correspondente à variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. — ORTN, cobrada nos seis meses anteriores à emissão do lançamento.

§ 3o. — O contribuinte que estiver pagando a taxa de forma parcelada poderá, a qualquer tempo, quitar antecipadamente as parcelas restantes, com abatimento da importância correspondente ao custo financeiro relativo a essas parcelas.

Artigo 14 — Para as vias públicas classificadas como coletoras, auxiliares, radiais, diametrais os proprietários linderos ao trecho beneficiado somente arcarão com o custo referente ao pavimento econômico, aditado pela PREFEITURA para ruas de características locais.

§ 1o. — Fica caracterizado como pavimento econômico aquele utilizado pelas vias locais, sujeitas a tráfego muito leve ou leve, a ser definido pela PREFEITURA para cada via em particular, sendo função das características do solo encontrado no local.

§ 2o. — O custo adicional relativo aos reforços do pavimento, em função da intensidade de tráfego a que estarão sujeitas tais vias, ficará sob o encargo da PREFEITURA, a qual, no caso de obra executada através de CREDENCIADA, efetuará o pagamento do mesmo, através de contratos a serem firmados.

§ 3o. — No caso de futuras obras de pavimentação de vias, ainda não oficiais, conforme classificação deste artigo, os proprietários linderos que hajam concordado ou vierem a concordar com a adoção das faixas atingidas, desde que integram 30% (trinta por cento) ou mais da área total do trecho no trecho de frente às respectivas faixas, ficarão isentos de quaisquer ônus relativos à pavimentação e drenagem. Caso contrário, a PREFEITURA cobrará o custo integral dos serviços executados, facultando o parcelamento, até a quantidade máxima equivalente à dos optantes a este Plano.

Artigo 14o. — Para as vias que contiverem apenas uma pista, os proprietários linderos arcarão com o custo de pavimentação até o eixo longitudinal da mesma, desde que não exceda a medida de 4 (quatro) metros.

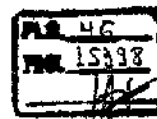
§ 5o. — Para as vias que possuírem dupla pista, os proprietários linderos arcarão com o custo da pavimentação de apenas a metade da pista para a qual fizerem frente.

Artigo 15 — Quanto à execução da obra, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à PREFEITURA:

I — Apreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;

II — Aprovar os requerimentos, ou, a seu critério, indeferir-los por razões da ordem técnica, urbanística e outras;

III — Examinar e aprovar o projeto e orçamento de custo, no caso da obra ser executada por CREDENCIADA.



IV - Fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos, a CREDENCIADA;

V - Fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro das especificações fornecidas;

VI - Impor tipo de pavimentação removível onde a infraestrutura não possa ser implantada em tempo hábil, ou por outras razões técnicas.

Artigo 16 - Na elaboração dos orçamentos de custos referidos no artigo anterior, item III, a CREDENCIADA adotará para os serviços a serem realizados os preços unitários estabelecidos mediante licitação específica para as obras do PCP.

Parágrafo único - Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de

mão-de-obra, materiais e equipamentos a serem aplicados, acrescidos dos benefícios e despesas incidentes.

Artigo 17 - No caso de ocorrer atraso no início ou na execução das obras contratadas de acordo com o artigo 20., em virtude dos fatores comprovadamente alheios à programação e à atuação da CREDENCIADA, exceto para o caso de chuvas, os orçamentos serão reajustados com base nos índices oficiais aplicáveis aos serviços, ficando tal correção sob

o encargo da PREFEITURA.

Artigo 18 - Para fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, serão adicionados ao valor do orçamento calculado de acordo com o artigo 16, os juros, correção monetária e demais despesas com financiamento, taxa de administração financeira, taxa de cadastramento, corretagem, taxa de projetos geométricos e de drenagem e taxa de acompanhamento geotécnico. Os valores estes que deverão ser previamente determinados por ocasião da concorrência pública, em se tratando de obras a serem executadas através da CREDENCIADA.

Artigo 19 - As obras de pavimentação a serem inseridas neste PCP deverão ter as especificações técnicas de acordo com sua utilização, densidade e tipo de tráfego, diferenciando-se o custo dos serviços, de acordo com o artigo 14.

Artigo 20 - As obras executadas pelo regime do PCP serão previamente reconhecidas e declaradas, pelo Prefeito, de interesse e conveniência do Município.

Artigo 21 - O Prefeito Municipal regulamentará esta lei, estabelecendo, entre outros, quando for o caso, os requisitos e as condições que assegurem a idoneidade e capacidade técnica e financeira da CREDENCIADA responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo PCP.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis no. 2238, de 06 de junho de 1977, no. 2350, de 06 de maio de 1977, no. 2351, de 01

de junho de 1979, no. 2422, de 04 de setembro de 1980 e no. 2629, de 17 de novembro de 1981 e demais disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

Retificação IOM 20-12-1983

Lei no. 2673, de 30.11.83
Onde se lê: § 3o. - A cobrança de que trata este artigo será
Lê-se: § 3o. - A cobrança de que trata este artigo será

